



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00063/2019

“Veto total ao PL/233/18, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso XI do art. 146 do Regimento Interno, fui designado como relator da proposta de lei para editar nova redação do voto vencedor, sustentando o entendimento governamental pela inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0233.5/2018, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com fundamento nos Pareceres nº 040/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 033/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acostados às fls. 07/10, e 11-verso, respectivamente.

O Governador do Estado sintetiza, às fls. 02/04, as razões apontadas pela PGE, para justificar a presente Mensagem de Veto, nestes termos:

O PL nº 233/2018, ao dispor sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), no âmbito do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por contrariar o princípio da independência e harmonia dos poderes, ao impor novas atribuições à Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32, 50, §2º, inciso VI, 71, inciso IV, alínea “a”, e 123, inciso I, da Constituição do Estado.
[...]



É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, cabe a este órgão fracionário opinar pela admissibilidade e pela manutenção ou rejeição do veto à proposição legislativa em comento.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, com base nos §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição Estadual, deve dispor sobre a manutenção e/ou rejeição do veto governamental.

Nesse contexto, no que se refere à Mensagem de veto sob análise, conclui-se pela evidente inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0233.5/2018, por vício de iniciativa, devido à invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como pelo desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a qual prevê que toda proposição legislativa deve (a) vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e (b) comprovar a procedência dos recursos para seu custeio.

Posto isso, em face da inconstitucionalidade formal e da incompatibilidade com a norma infraconstitucional apresentada, o veto sob exame deve ser mantido.



Ante o exposto, por corroborar as razões do veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, no Parecer nº 040/2019, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 07/08, conduzo voto, no âmbito deste colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0233.5/2018, constante da Mensagem de Veto nº 0063/2019, e encaminho a matéria a superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator